



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 13706.003085/2004-14
Recurso n° 102-147.614 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-01.099
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILTON DOS SANTOS SILVA

MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SÓCIO DE EMPRESA – SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura como sócio ou titular encontra-se na situação de inapta.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Presidente

Relatora

FORMALIZADO EM:

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, por meio do qual se exigiu a multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apresentada com um mês de atraso, no valor de R\$ 165,74.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que apresentara Declaração de Ajuste Anual apenas para cumprir requisito para obtenção de concessão de benefício de gratuidade de Justiça. Ademais, esclareceu que a empresa Electa Ltda. Administração, Cobranças e Legalizações, na qual figura como sócio, foi constituída em 1980, porém jamais funcionou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 7.534, de 18/02/2005 (fls. 17 a 19), examinou a impugnação e considerou procedente o lançamento.

Cientificado da manutenção da exigência, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 23 a 25), exarando-se o Acórdão 102-47.782, de 27/07/2006 (fls. 31 a 36), assim ementado:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, se o faz exclusivamente por conta dessa condição.

Recurso provido."

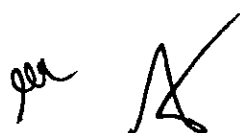
Intimada do acórdão acima em 02/04/2007 (fls. 37), a Fazenda Nacional, por meio de sua Representante, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, interpôs o Recurso Especial de fls. 38 a 42, alegando, em síntese, a inexistência de previsão legal para o afastamento da penalidade.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, por meio do Despacho nº 102-0.395/2007 (fls. 43/44).

Cientificado do Recurso Especial em 28/08/2007 (fls. 45/verso), o contribuinte ofereceu, em 10/09/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 46 a 49, reiterando aos argumentos contidos nas peças de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 53, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à lei, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o apelo, de Auto de Infração por meio do qual se exigiu a multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apresentada com um mês de atraso, no valor de R\$ 165,74.

De acordo com os documentos que constam do processo, o contribuinte não estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a não ser pelo fato de figurar nos registros da Secretaria da Receita Federal como sócio da empresa Electa Ltda (fls. 16).

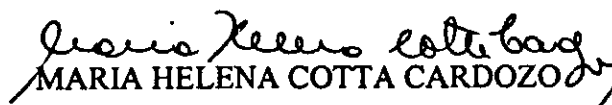
Entretanto, a empresa em questão encontra-se na situação de “Inapta”, o que descaracteriza a condição de obrigatoriedade de entrega da declaração, conforme a maciça jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a seguir se exemplifica:

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Não adotada qualquer providência por parte do fisco visando confirmar a existência de empresa identificada no Cadastro da SRF como inapta por omissa contumaz, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda em face da suposta participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular deve ser cancelada.

Recurso especial negado “ (Acórdão CSRF/04-00.472, de 13/12/2006)

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO